



**ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS NA FASE RECURSAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 074/2023.**

Às oito horas, do dia vinte e nove de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com sede à Praça Rio Branco, nº 86 - Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação designada pela Portaria nº 5.674 de 08 de fevereiro de 2023, os senhores(as): Carlos Eduardo Pereira de Souza (presidente), Fábio Novas e Larissa Poleti Zacarias (membros) no exercício de suas atribuições legais, para procederem à análise, conferência e julgamento dos recursos e contrarrazões apresentados na fase recursal da licitação modalidade **Concorrência Pública nº 03/2023, do Tipo "Menor Preço Global"**, objetivando a **Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução das Obras de Implantação do Distrito Industrial "João Roberto David", localizado na Rodovia Armando Salles de Oliveira - SP 322 - KM 409 + 075 - Norte, no município de Monte Azul Paulista**, com recursos provenientes do **Contrato de Financiamento nº 0555734**, celebrado entre a **Caixa Econômica Federal e o município de Monte Azul Paulista**, destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital, conforme **Plano de Investimento - Recursos do Finisa - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento**, incluindo **materiais, mão de obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais** e tudo o que mais se fizer bom e necessário para execução das obras, em conformidade com as especificações constantes no **Edital e seus Anexos**.

A princípio, trata-se de julgamento dos **Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, CONCRETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, JR SANTA FE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA.-**

**EPP** ora recorrentes, em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Monte Azul Paulista quando do julgamento dos documentos apresentados na fase de habilitação, conforme ata de julgamento publicada em Diário Oficial e disponibilizada no sítio oficial do município, cumprida a tempestividade. Por sua vez, houve manifestação de contrarrazões pelas empresas **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, do mesmo modo, tempestivas.

Na sequência, em breve síntese para início dos trabalhos de análise, foi relatado que após abertura dos envelopes de número 1 (um) que continha os documentos necessários para demonstração do cumprimento das



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

exigências editalícias, a Comissão de Licitação, com o devido apoio do corpo técnico da Engenharia da Prefeitura, em análise do que fora apresentado pelas empresas licitantes, se deparou com algumas inconsistências e equívocos por parte das licitantes na tentativa de demonstração de cumprimento de habilitação. Foi então, emitida decisão e publicada a ata de julgamento com os apontamentos do verificado e, então, aberto os prazos legais para apresentação de recursos e, no caso positivo, o cumprimento dos prazos para contrarrazões.

Foram lidas e discutidas as razões recursais de cada uma das recorrentes e assim também foi efetuado com as peças de contrarrazões.

Sabemos que a licitação pública é um processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas e, ainda, por meio deste processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa – que na falta dela, por corolário, não haverá licitação pública. Insta, que o interesse em prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do torneio, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Dessa forma, mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Cumprido ressaltar que as decisões tomadas no contexto desta Concorrência Pública estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão Municipal de Licitação, é conclusivo Hely Lopes Meirelles (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999).

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

*regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Agora, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores dos atos da Administração e da licitação pública, passamos a analisar o mérito das razões. O Edital da Concorrência Pública em referência em seu item 7.1.3. trouxe a exigência de comprovação de qualificação técnica por parte das licitantes, tendo que ser apresentado, em resumo, atestados ou certidões que comprovem a execução mínima de alguns serviços, vejamos:

7.1.3.1.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA), no(s) qual(ais) se comprove(m), a execução de no mínimo:

Abertura e preparo de caixa, compactação do subleito mínimo e transporte.....19.078,84 m<sup>2</sup>  
Base de brita graduada.....2.697,62 m<sup>3</sup>  
Imprimição betuminosa ligante ..... 17.984,16 m<sup>2</sup>  
Camada de rolamento com CBUQ .....899,21 m<sup>3</sup>

Ainda, neste mesmo cenário, combinado com o item 7.1.3.2. da qualificação profissional, que se refere aos serviços e comprovações acerca dos serviços realizados pelo Responsável Técnico da empresa, os mesmos serviços devem ser comprovados, sem a exigência de quantitativo mínimo, diferentemente da qualificação operacional que a legislação trouxe tal permissão. Em análise efetuada, em todos os documentos apresentados pelas licitantes visando comprovar a qualificação técnica exigida, pelo corpo técnico do Departamento de Engenharia do Município de Monte Azul Paulista em diligência efetuada pela Comissão de Licitação, foi verificado que algumas licitantes não cumpriram as exigências mínimas. Onde, as empresas ora recorrentes **J. Nassif** e **Concreta** tiveram apontamentos feitos pelo corpo técnico da Engenharia acerca da não comprovação de capacidade técnica dos serviços que se referem a “Abertura e preparo de caixa, compactação do subleito mínimo e transporte” no quantitativo mínimo de 19.078,84 m<sup>2</sup>. Tendo a ora recorrente não comprovado a quantidade mínima exigida de 19.078,84 m<sup>2</sup> para os serviços acima referidos, tendo sido comprovado apenas 8.291,84 m<sup>2</sup>, em atenção a exigência contida no item 7.1.3.2. da qualificação profissional, ficou comprovada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

Em seu recurso a ora recorrente **J. Nassif** apenas separou por “recortes” as informações contidas nos atestados apresentados e já analisados pelo corpo técnico da Engenharia do município de Monte Azul Paulista, que anteriormente foram enfáticos em não haver sido comprovado. A alegação da recorrente dizendo “*existe apenas diferença de nomenclatura*” não aduz veracidade e verossimilhança ao que contém comprovadamente em seus atestados. O que se tem é que no item “Abertura e preparo de caixa, compactação do subleito mínimo e transporte - 19.078,84 m<sup>2</sup>” exigido a ora recorrente não conseguiu comprovar a quantidade mínima de 19.078,84 m<sup>2</sup>, somando os serviços que em sua interpretação seria relativos aqueles que foram exigidos - passaria deste quantitativo. No entanto, a soma se deu em separação do item em fragmentados itens, tendo quantidades variadas para cada qual e não a somatória do quantitativo mínimo de forma que abranja os itens não fragmentados. Abertura e preparo de caixa que atenda o quantitativo mínimo de 19.078,84 m<sup>2</sup>, por exemplo, ela afirma em seu recurso ter 7.682,72 m<sup>2</sup> e, ainda, com nomenclatura diferente. Diferentemente do que tentou aduzir em seu recurso e em sua interpretação. Tendo comprovado quantitativo inferior. Logo, a própria ora recorrente deixa claro e cristalino o não atendimento ao exigido! Assim, também fez a ora recorrente **Concreta**, no entanto, esta não comprovou quantitativo nenhum, o que verificamos que não executou serviços semelhantes e compatíveis com o exigido para “Abertura e preparo de caixa, compactação do subleito mínimo e transporte” com quantitativo mínimo de 19.078,84 m<sup>2</sup>. Consequentemente prejudica restou a comprovação do item 7.1.3.2. da qualificação profissional. Esta alega que realizou os serviços, inclusive no próprio município em obra anteriormente executada, no entanto, não comprovou esta alegação nos documentos apresentados para a devida comprovação das exigências contidas no ato convocatório. Para que pudesse ser comprovada a exigência, deveria ter sido apresentado dentro do envelope os documentos necessários e da forma legal, devidamente acervada os atestados que contém os serviços e as informações que permitiriam a análise quanto o atendimento ou não. O fato de a empresa ter executado serviço semelhante no órgão, não se faz unicamente jus a habilitação na exigência posterior, haja vista, que a comprovação se dá por meio documental e, ainda, tais documentos emitidos por seus respectivos órgãos de classe, pois, há procedimentos técnicos e operacionais, administrativos e legais dos mesmos, para que seja emitidos tais documentos. Lembrando, que além da execução dos serviços, estes estão vinculados também àquele que emitiu a Anotação de Responsabilidade Técnica de execução, fazendo com que a simples diligência, como arguido pela ora recorrente não seja de tal modo descomplicado e comum.

Por sua vez, a ora recorrente **JR SANTA FE** alega em posição desfavorável a sua inabilitação quanto a: não apresentação do Registro no órgão de classe da responsável técnica Sra. Gabriela, inclusive a não



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

comprovação da profissional fazer parte do quadro de profissionais, que esse ponto foi sanado quando da apresentação, de acordo com o item 7.1.3.2.1. c.c. o 7.1.3.2.3. de apenas 1 (um) profissional - responsável técnico e que este faça parte do quadro e que a ora recorrente "*apresentou como responsável Técnico o Sr. Luis Gustavo Silva Vargas, Engenheiro Civil, CREA 5060469625, Registro Nacional Profissional 2603129538*". Visto que os atestados de capacidade técnica analisados detêm os itens e quantidades mínimas exigidas, somente em nome do responsável técnico Sr. Luis, não foi necessário se fazer uso quanto aos serviços executados e os quantitativos mínimos contidos nos que se referem aos atestados de capacidade técnica apresentados em nome da Sra. Gabriela, razão se dá a ora recorrente neste ponto. Quanto ao alegado em sua peça recursal em razão da inabilitação em razão do não atendimento do item 7.1.4. a), no que se diz respeito ao prazo em que foi emitido a certidão de falência em concordata, em nova verificação e análise, constatada a informação instada pela ora recorrente, no que, também assiste razão a mesma. No mesmo, cenário quando foi inabilitada em razão da desconformidade da informação apresentada para a exigência contida no item

7.1.4. d), o que se foi verificado é que os índices do balanço patrimonial apresentados nos documentos de habilitação pela ora recorrente em momento oportuno são divergentes no que tange a fórmula trazida no ato convocatório no item mencionado. Visto que, em atenção ao que foi exigido em ato convocatório, com a divergência da fórmula contida para aferição dos Índices de Solvência e Endividamento, tendo sido incluído item (informação) para se chegar ao resultado, portanto, não se encontra dentro da conformidade da exigência contida no item 7.1.4. d) do Edital da Concorrência Pública, vejamos:

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea "c" será avaliada de forma objetiva pelo Demonstrativo dos índices contábeis abaixo especificados, expressos em números com até duas casas decimais, admitido o arredondamento, **calculados, segundo a fórmula dada, a partir de elementos extraídos do Balanço Patrimonial apresentado:**

Fica claro que as licitantes deveriam apresentar os cálculos em conformidade com a fórmula apresentada, onde as demais licitantes tiveram que seguir tal fórmula para a devida apresentação dos resultados financeiros obtidos no exercício através dos índices.

No entanto, balizados pelas informações contidas no balanço apresentado, em análise e verificação da fórmula apresentada e do que se pôde calcular, nada se teve em desconformidade com o resultado final.

Em análise do que foi arguido pela ora recorrente **TJ CONSTRUÇÕES** frente aos motivos que motivaram sua inabilitação, temos que a procuração que foi apresentada no momento da fase de habilitação para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

seguir nas demais fases do certame supra, seguiu o que trouxe a legislação acerca da materialização de documento eletrônico, haja vista, a assinatura contida ser digital e o documento ter sido impresso, este foi devidamente tomado pelo procedimento adotado atualmente pelo tabelionato de notas através de tabelião. Logo, a materialização de documentos é o ato de autenticar a cópia “em papel” de um documento “eletrônico”, declarando que a cópia “em papel” está igual ao documento eletrônico apresentado, sendo o caso da procuração. Caso que assiste razão a ora recorrente. Ao contrário do cenário anterior, verificado foi o contrato particular de prestação de serviços da Responsável Técnica da ora recorrente. Houve a materialização do documento (contrato particular de prestação de serviços da Responsável Técnica) e, no entanto, a materialização do referido documento não foi apresentado de acordo com os procedimentos quanto a autenticação. O documento originalmente gerado eletronicamente, foi apresentado impresso em papel, materializado, logo, podemos verificar através do Parecer 239/2013 – Provimento CG nº 22/2013 emitido pela Assessoria da Corregedoria de Justiça de São Paulo, quanto a regulamentação da materialização e desmaterialização de documentos:

*“A **impressão de documento eletrônico** e a digitalização de documento em papel, processos ao alcance de qualquer um com simples equipamentos de escritório ou domésticos, **dão origem a cópias simples**, sem valor para muitas situações.” (grifamos)*

Inclusive, foi a partir do Parecer supramencionado que se deu a alteração/regulamentação quanto a materialização e a desmaterialização de documentos como atividade dos tabeliões de notas e registradores civis de pessoas naturais com atribuição notarial. Visto o acima pontuado, razão assiste a ora recorrente **TJ CONSTRUÇÕES** no primeiro caso - procuração materializada e seguido o procedimento notarial para a devida formalização, demonstrada o cumprimento dos requisitos de integridade, autoria e não repúdio. Contrariamente não se fez no segundo caso - contrato particular de prestação de serviço do Responsável Técnico, quando não se cumpriu os procedimentos conforme legislação pertinente.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”.*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

Prosseguindo, quanto a ora recorrente **PORTO JUNIOR** nada se tem a se opor a respeito do que foi julgado inicialmente quanto a parte técnica, quando o corpo técnico da Engenharia da Prefeitura decidiu pelo não atendimento às exigências contidas na ata de julgamento da habilitação. Quanto ao que fora alegado erro formal alegado acerca da procuração, já foi tratado também na ata de julgamento dos documentos, aqui temos o fato de ter materializado um documento digital e não seguiu o procedimento notarial para a devida formalização, não demonstrada o cumprimento dos requisitos de integridade, autoria e não repúdio. O fato não está na assinatura digital e sim na cópia de documento digital. E assim também arguiu acerca do contrato do Responsável Técnico que foi autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos – que inclusive tem sua sede fora do Estado de São Paulo, no qual tal documento se encontra em nome de empresa terceira, que não está participando do certame, em pior situação, o documento foi apresentado para comprovação com vínculo com a licitante Porto Júnior e não com terceira, logo, fica demonstrado que não se observou pela recorrente que a empresa utilizada para uso no momento da autenticação digital no Cartório Azevedo Bastos é de empresa diversa à participação no certame e, ainda, conforme art. 209 do Provimento nº 22/2013 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) como o único responsável pela autenticação digital de documentos no Estado de São Paulo, ficando claro que os critérios e definições para a autenticação de cópias deve ser a legislação do Estado de São Paulo, e não evidente da Paraíba ou qualquer outro Estado, pois assim haveria ofensa ao pacto federativo, de mesmo modo, como se pretendesse aplicar norma da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, em cartórios de outros Estados. Dito isto, não assiste razão ao que foi alegado pela ora recorrente.

Ato contínuo, foi então lido e analisado as contrarrazões e conforme o já exposto seguido os ditames.

Diante do acima apurado, a Comissão Municipal de Licitação, decidiu a Comissão de Licitação ponderou por manter inalterada a decisão quanto a inabilitação das ora Recorrentes **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, CONCRETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA** e **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA.-EPP**, quanto aos pedidos da ora Recorrente **JR SANTA FE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** houve o entendimento que razão assiste integralmente a esta e, quanto a ora Recorrente **TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** teve seu pedido parcialmente acatado.

A seguir, nada mais tendo a ser esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação ordenou para que seja confeccionada a decisão para a devida publicação e, ainda, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Carlos**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000**

**Eduardo Pereira de Souza**, presidente, a digitei. Monte Azul Paulista, vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

**À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

---

Carlos Eudasrdo Pereira de Souza  
Presidente